

Prisão preventiva - Roubo majorado - Concurso de pessoas - Emprego de arma de fogo - Grave ameaça - Circunstâncias do crime - Periculosidade do agente - Garantia da ordem pública - Conveniência da instrução criminal - Liberdade provisória - Impossibilidade - Primariedade - Bons antecedentes - Residência fixa - Circunstâncias pessoais favoráveis - Irrelevância - *Habeas corpus* - Denegação da ordem

Ementa: Roubo. Prisão preventiva decretada. Ausência de fundamentação da decisão. Concurso de pessoas. Grave ameaça. Ordem denegada.

- A periculosidade do agente, desde que aferida a partir das circunstâncias em que o crime foi cometido, é suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva.

HABEAS CORPUS Nº 1.0000.11.025171-7/000 - Comarca de Belo Horizonte - Paciente: L.F.P. - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte - Relator: DES. REINALDO PORTANOVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Judimar Biber, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DENEGAR O *HABEAS CORPUS*.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2011. - Reinaldo Portanova - Relator.

Notas taquigráficas

DES. REINALDO PORTANOVA - Trata-se de ordem de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Carlos Antônio Pimenta OAB/MG 62.112 em favor do paciente L.F.P.

Alega o paciente que, embora tenha sido preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no

art. 157, *caput*, do Código Penal, faz jus à liberdade provisória, já que inexistem os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ensejadores da prisão preventiva.

Afirma que o paciente é primário e de bons antecedentes, tem residência e emprego fixos, sendo a prisão cautelar medida excepcional que se contrapõe ao direito fundamental à liberdade.

Informa que inexistem nos autos os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às f. 78/79.

Informações prestadas às f. 99/102.

O representante do Ministério Público às f.104/107 opinou pela denegação da ordem.

É o breve relato, decido.

Ao contrário do que foi alegado, verifica-se dos autos que a decisão do Juiz de 1ª instância que decretou a prisão preventiva está devidamente amparada nos fundamentos de manutenção da ordem pública e conveniência da instrução penal, conforme demonstrado às f. 30/32

Isso porque o crime foi praticado com exercício de grave ameaça, com uso de arma de fogo e em prévio ajuste com outro agente.

Conforme salientou a vítima:

[...] que os dois indivíduos que ficaram no banco de trás ficavam gritando a todo o momento que iriam matar o filho da declarante [...] que a todo tempo L. apontava um revólver para a cabeça da declarante e a ameaçava de morte [...].

Pela leitura da transcrição acima é possível verificar o alto grau de periculosidade do paciente, uma vez que fez mãe e filho, portador de necessidades especiais, reféns e ameaçou, durante todo o assalto, matar o filho, se a mãe não colaborasse.

Assim, a periculosidade do agente, desde que aferida a partir das circunstâncias em que o crime foi cometido, é suficiente para fundamentar o decreto de prisão preventiva. (STF, HC 95.685/SP, 2ª T., Rel.º Ellen Gracie, j. em 16.12.2008, DJ de 6.3.2009).

Quanto às circunstâncias pessoais do agente, por mais que sejam favoráveis, não constituem, por si só, razão suficiente a fim de ensejar a liberdade provisória.

Em caso análogo assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Habeas corpus liberatório. Roubo circunstanciado. Negativa de autoria. Matéria que exige imersão no contexto fático-probatório. Improriedade do *writ*. Prisão preventiva fundada na necessidade de garantia da ordem pública. *Modus operandi*. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Parecer do MPF pela denegação do *writ*. Ordem denegada.
1. A ação de *habeas corpus* não é adequada para examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, como a tese de negativa de autoria, em razão da natureza célere do *writ*, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.

2. A real periculosidade do réu, evidenciada no *modus operandi* (a forma com que obtinha informações sobre as vítimas, uma vez que era influente no meio social e tinha acesso às residências e pessoas do meio, e conduzia os outros denunciados para que efetuassem os roubos), constitui motivação idônea e suficiente à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a conveniência da instrução criminal. Precedentes do STF e do STJ.

3. A preservação da ordem pública não se restringe apenas às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em tela. Precedente do STF.

5. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 122392/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.08.2009).

A liberdade do paciente representa risco para a ordem pública uma vez que ordem pública, enfim, é a paz, a tranqüilidade no meio social.

No caso em questão, devido às circunstâncias em que o crime ocorreu, vislumbra-se a necessidade da prisão preventiva, fundada na garantia de ordem pública.

Assim, observa-se que não há que se falar em ilegalidade por ausência de requisitos relativos à prisão preventiva, pois os mesmos estão suficientemente demonstrados.

Diante do exposto, denego a ordem impetrada.

Este é o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDI WAL JOSÉ DE MORAIS e JUDIMAR BIBER.

Súmula - HABEAS CORPUS DENEGADO.